



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



DECRETO Nº. 2.421/2018, DE 05 DE JANEIRO 2018.

"CONSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO, PARA LICITAÇÕES NA MODALIDADE PREGÃO, NOMEIA SEUS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 162, inciso IX e demais pertinentes da Lei Orgânica do Município de Luz/MG.

Considerando o disposto no artigo 51, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº. 10.520/2002, de 17/06/2002;

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída com 05 (cinco) membros, a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Luz, para o exercício de 2018, a qual terá também, a incumbência de atuar como Equipe de Apoio na Licitação na modalidade Pregão, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002, de 17 de junho de 2002.

Art. 2º. Ficam nomeadas para comporem a Comissão de que trata o artigo 1º deste Decreto, as servidoras e servidor:

I – Titular: SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/D, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-5.571.670 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 779.737.396-53, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Oito de Julho, nº. 430 - Bairro Centro.

Suplente: MARA RÚBIA AZEVEDO OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento portadora da Carteira de Identidade nº. M-9. 318.769 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 949.923.396-20, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Campos Altos, nº. 55 - Bairro Monsenhor Parreiras.

II – Titular: VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Saúde AS2 – Auxiliar de Serviços Administrativos II/H portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.955.944 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 734.949.766-00, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Sete de Setembro, nº. 1.936 - Bairro Centro.

Suplente: MARÍLIA APARECIDA ALMEIDA VENTURA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo – Recepcionista IV/F, portadora da Carteira de Identidade nº. M-14. 571.409 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 073.415.936-60, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Padre João da Mata Rodarte, nº. 139 - Bairro Rosário.

III - Titular: MARLISE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo III/B, portadora da Carteira de Identidade nº. MG-12.967.323 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 056.362.126-58, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Vigário Parreiras, nº. 1501 - Bairro Rosário.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

03

Suplente: DIEGO SILVA ABREU, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo II/A, portador da Carteira de Identidade nº. M-16.673.170 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 100.165.306-83, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Lagoa da Prata, nº. 384 - Bairro Monsenhor Parreiras.

IV - Titular: DENISE MARIA CHAVES, brasileira, solteira, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II/H, portadora da Carteira de Identidade nº. M- 6.780.844 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 997.989.056-87, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 869 - Bairro Centro.

2

Suplente: HIGOR GONTIJO VINHAL, brasileiro, solteiro, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo IV/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG 15.660.655 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 086.033.686-78, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Tiros, nº. 101 - Bairro Monsenhor Parreiras.

V - Titular: SILVÂNIA DOMINGOS XAVIER OLIVEIRA, brasileira, casada, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo II/H, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3. 890.472 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 587.494.626-87, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Av. Guarim Caetano da Fonseca, nº. 301 - Bairro Nações.

Suplente: GRASIELE MORAES CRESCÊNCIO MOURA brasileira, solteira, servidora pública municipal ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo III/A, portadora da Carteira de Identidade nº. MG- 142.694-50 SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº. 099.166.676-32, residente e domiciliada nesta cidade de Luz/MG, à Rua Cocais, nº. 125 - Bairro Rosário.

Art. 3º. A Presidência da Comissão será exercida pela Sra. **SANDRA LÁZARA FERREIRA COSTA**, em sua ausência será exercida pela Sra. **VANUSA CÂNDIDA DE OLIVEIRA BRITO** ou Sra. **MARLISE OLIVEIRA PEREIRA**

Art. 4º. Os membros nomeados por este Decreto ficam investidos na Comissão Permanente de Licitação, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 5º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas atribuições, obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando sujeitos às penalidades previstas na mesma Lei Federal nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. Fica revogado o Decreto nº 2.335/2017 de 01 de agosto de 2017.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Luz, 05 de janeiro de 2018.


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Luz
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete da Secretária



Ofício nº 104/2018

Luz, 15 de fevereiro de 2018.

Assunto: Encaminhamento (faz)

Ilmo. Senhor

Considerando o processo 0388.18.000139-7 onde solicita vaga para Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades;

Considerando a intimação da Juíza de Direito Fabíola Pinheiro da Costa Covelinhas da Rocha, que determina que o município de Luz disponibilize no prazo de 10 dias, vaga em clinica para tratamento especializado em dependência química, para o paciente supracitado (Conforme cópia do mandado em Anexo);

Considerando que o não cumprimento do processo acarretará em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face ao Município de Luz/MG;

Venho por meio deste solicitar dispensa de licitação para contratação do Centro Terapêutico Emmanuel LTDA – ME.

Atenciosamente.

Simone Zanardi

Simone Alzira Zanardi Burakowski
Secretária de Saúde – Luz

Simone A. Zanardi Burakowski
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE - LUZ / MG

Ilmo. Senhor

Antônio Carlos Xavier

Secretário de Administração

*As setor de licitações
por e proventivos.*
[Signature]
23/02/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Relação das Coletas de Preços (Geral)

(Período de 01/02/2018 a 16/02/2018)

Número Coleta	Data Coleta	Validade	Item	Fornecedor	Nome da Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	Venceu
Material: 22680 - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA									
169/2018	16/02/2018		1	CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME - (8669)		6,000	1.800,0000	10.800,00	Sim ***
169/2018	16/02/2018		1	CLINICA TERAPEUTICA LAMICA FOREVER LTDA - ME - (857)		6,000	3.000,0000	18.000,00	Não
					Preço Médio ->		2.400,0000	14.400,00	
					Total Preço Médio ->		2.400,0000	14.400,00	



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



Solicitação Nr.: 407/2018

Data: 16/02/2018

Nr. por Centro de Custo: 37

- Execução de Serviço
 Execução de Obra
 Compra

Folha: 1/1

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo:	355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE	Código da Dotação :	
Órgão:	5 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
Unidade:	2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		05.02.2.231.3.3.90.91.99.00.00.00 (459/2018)
Nome do Solicitante:	SIMONE ZANARDI	Identificação:	
Local de Entrega:	RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE -		
Destinação:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA, CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.		

Obs. : Observações:

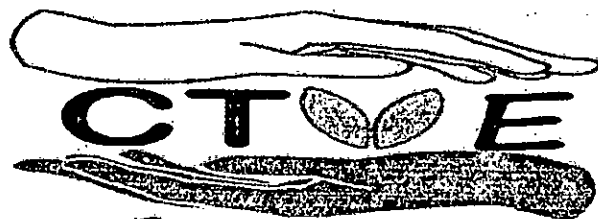
ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	6	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)	1.800,0000	10.800,00
				Preço Total:	10.800,00

Solicitante: SIMONE ZANARDI

Luz, 16 de Fevereiro de 2018.

Assinatura do Responsável



CTE
Centro Terapêutico
Emmanuel
"Resgatando e Transformando Vidas"



CENTRO TERAPÊUTICO EMANNUEL

TABELA DE PREÇOS

Prestação de serviços de tratamento de dependência química e alcoolismo em regime de internação para atendimento de mandato judicial de internação compulsória. Tratamento Desintoxicação, Conscientização, Ressocialização.

Valor Mensal: 1.800,00 (dois mil reais) ✓ ?

Tratamento de 6 meses, valor total : 10.800,00 (dez mil reais) ✓ ?

Primeira parcela no ato da internação e as outras com vencimentos mensais de acordo com a data da internação.

Está incluso nessa mensalidade.

- 4 refeições por dia sendo elas café da manhã, almoço ,café da tarde, jantar.
- Atendimento Médico uma vez por semana ou se houver necessidade outros atendimentos durante a semana.
- Atendimento Psicológico uma vez por semana.
- Atendimento Psiquiatra duas vezes por mês ou se houver necessidade outros atendimentos durante a semana.
- Atendimento Terapêutico todos os dias.
- Atendimento de enfermagem todos os dias.
- Lavagem de roupa, corte de cabelo, medicação para desintoxicação.

Não estará incluso nessa mensalidade

Medicamentos de doenças pré-existentes medicamentos para outros tipos de doenças, produtos de higiene pessoal, qualquer tipo de exames, cigarro, as saídas do pacientes da clinica durante o tratamento.

CENTRO TERAPÊUTICO EMANNUEL
CNPJ: 22.100.235/0001-57
Diretor
Anysio Fernando Santos Soares

JP

amp
Jai

CLINICAREVIVER



SECRETARIA DE SAÚDE

Fones: (34) 9203-8808 (TIM) (34) 98877-0780 (OI) .
Rodovia BR 354 S/No Km 250.5 Zona Rural.
CEP 38720-000 - Lagoa Formosa MG.

ORÇAMENTO

TRATAMENTO DE 09 (NOVE) MESES COM PSQUIATRA, PSICOLOGA E EQUIPE TERAPEUTICA COM PROFISSIONAIS CAPACITADOS TEM UMA CUSTA DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) SENDO ENTRADA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) , MAIS 05 (CINCO) DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) MENSAIS SENDO PAGOS DE 30 EM 30 DIAS, KIT LITERATURA E KIT UNIFORME TEM O VALOR DE R\$ 300,00 E TENDO RESGATE É COBRADO POR KM COM EQUIPE DE REMOÇÃO.

Obs.: Orçamento valido por 30 dias

CUNICA TERAPÊUTICA LAMICA FOREVER LTOA

(34) 99203 8808
(34) 98877 0780

Lagoa formosa, 16 de Fevereiro de 2018.

19.182.835/0001-38
CLÍNICA TERAPÊUTICA LAMICA
FOREVER LTDA - ME
Rodovia BR 354 s/n - KM 220,5
Zona Rural - Cep. 38720-000
LAGOA FORMOSA - MG

CLÍNICA FOREVER
Rogério Joaquim Pereira
CPF: 674.752.570-92
Administração
ADMINISTRAÇÃO

Clínica TERAPÊUTICA LAMICA FOREVER L TDA CNPJ:
19.182.835/0001-38
INSC. MUNICIPAL: 1405/2014
ROD. BR 354 KM 220,5 S/No, ZONA RURAL DE LAGOA
FORMOSA - MG

J.P.

imp

J.P.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE LUZ - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM ORSINE BATISTA LEITE

R CEL JOSÉ THOMÁS, 321 - CENTRO - CEP: 35595000 - Tel: (37) 3421-1253 - LUZ/MG

304 - MANDADO DE CITAÇÃO



SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0001397-33.2018.8.13.0388 / 0388.18.000139-7 MANDADO: 1
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Distribuído em 23/01/2018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro(s).
RÉU : MUNICÍPIO DE LUZ e Outro(s).

Pessoa a ser citada:

MUNICÍPIO DE LUZ - CNPJ: 18.301.036/0001-70

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

AV LAERTON PAULINELLI, 153 - Fone:

MONSENHOR PARREIRAS - CEP: 35595000 - LUZ/MG

O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime-se a parte acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão que deferiu a tutela para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, as expensas do Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais. Ac Município de Luz e Estado de Minas Gerais que, no prazo de 10 (dez) dias, também as suas expensas, disponibilizem vaga em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem judicial. (art. 461, § 5º CPC.) Ademais, cite-se para que apresente contestação no prazo legal. Tudo conforme cópias em anexo.

LUZ, 29 de janeiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: BRUNO CÉSAR ESTEVES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

30 Ao juiz

30/01
Ailton Duarte
PREFEITO MUNICIPAL
LUZ, MG

Recebido em 30/01/2018

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

EULÁVIA SILVÂNIA RIBEIRO CARVALHO

REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 1
ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

Recebido em 30/01/18
compra da nota
RE

imp
30/01

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Autos n.º 0388.18.000139-7



DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE LUZ/MG, ESTADO DE MINAS GERAIS e MARCOS DAMAS OLIVEIRA**, pleiteando, liminarmente, tutela específica de obrigação de fazer consistente na internação compulsória de Marcos Damas Oliveira, em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química.

Narra na inicial que Marcos Damas Oliveira é toxicômano e que faz uso diário de entorpecentes.

Acresce que Marcos passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos e resiste a tratamentos clínicos oferecidos pelo Município conforme se extrai da Ficha de Atendimento MPMG, nº 0388.17.000162.1.

Diante de diversos outros fatos noticiados, afirmou o *parquet* que no estágio em que se encontra Marcos, abordagens tradicionais como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos não surtirão efeito.

Sustentou pela necessidade de submissão em tratamento adequado, para propiciar a ele uma qualidade de vida digna devido ao seu grave quadro psiquiátrico associado à dependência de substâncias psicoativas.

Juntou documentos de ff. 13/21.

É o que interessa a relatar.

Fundamento.

Prima facie, menciona-se, talvez com superfluidade, o consenso (ADI 223-6/DF, Supremo Tribunal Federal) em torno da admissibilidade de provimentos de urgência em ações propostas em face da Fazenda Pública, a despeito da regra do reexame necessário e do sistema de precatório, observadas, em princípio, as restrições legais (Lei 9.494, de 1997).

J
JSP

Dep

JSP



SECRETARIA DO JUIZ
Comarca de Luz - MG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Estabelecida a premissa, anote-se que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará a realização da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se essa for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

A tutela será tanto mais específica quanto mais se aproximar da integridade do direito material¹. Assim, a tutela específica — em sendo o contrário de tutela pelo equivalente ao valor do dano ou da prestação inadimplida — é gênero, tendo, por espécies, as tutelas inibitórias, de remoção do ilícito, específica do cumprimento de dever legal de fazer, ressarcitória na forma específica, do adimplemento na forma específica e do adimplemento perfeito.

Na antecipação dos efeitos da tutela consistente em obrigação de fazer ou não fazer, são indispensáveis a relevância de fundamento para a demanda (*fumus boni iuris*), surpreendida na plausibilidade jurídica de a tese apresentada pelo requerente ostentar grau mínimo de certeza e possibilidade de ser verdadeira; e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Bosquejadas as linhas do direito processual, têm-se que Internação para Tratamento de Dependência Química Compulsória, como medida possível de determinação judicial, encontra guarida no ordenamento pátrio e adequou-se para dar efetiva proteção aos direitos das pessoas portadoras de sofrimento psíquico – em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana –, bem como ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental e à regulação do Sistema Único de Saúde.

A Lei nº. 10.216/01, em seu art. 3º dispôs que "*é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.*"

Por sua vez, o art. 6º da supracitada lei, estabelece os tipos de internações psiquiátricas possíveis, entre as quais a internação compulsória, *in verbis*:

Art. 6º. (...)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 4 tiragem, p. 425.

2

23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III – **internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. (grifei)**

A par disso, a legislação condiciona a medida drástica ao esgotamento e/ou insuficiência de recursos extra-hospitalares e laudo médico, indicando a medida como adequada.

No caso dos autos, segundo se extrai do relatório médico (f. 18) exarado pelo Dr. Diogo Eugênio de S. Moreira, é fundamental a internação de Marcos Damas Oliveira em hospital adequado para tratamento de dependência química.

Ora, há evidências da necessidade de submeter Marcos Damas Oliveira ao tratamento indicado. Dessas considerações faz emergir a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Corroborando tais assertivas, destaco o relatório de f. 18:

“Paciente Marcos Damas Oliveira faz uso de diversas drogas, por diversas vezes já foi tentado tratamento em CAPS, na última semana foi internado no HSA, onde evadiu do hospital sem finalizar tratamento. Paciente sem adesão ao CAPS; não vejo melhor solução para o caso que não seja internação compulsória.”

Além disso, o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) decorre do receio de Marcos agravar seu estado de saúde, por não se encontrar em tratamento adequado, além de colocar-se em situações de risco que podem levar ao perecimento de sua saúde ou até mesmo a de terceiros.

Ademais, Marcos em decorrência de seus problemas psíquicos associados ao uso de substâncias psicoativas, vem demonstrando tentativas de autoextermínio e lesão, tornando-se um risco iminente para si e para terceiros, pelo que pode se extrair do Relatório Social colacionado na inicial (ff. 20/21).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

À força dessas considerações, avultando elementos iniciais da causa de pedir aduzida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, forja-se, sumariamente, convicção em prol do deferimento da medida cominatória pleiteada.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela específica da obrigação de fazer para **DETERMINAR**:

– a internação compulsória de Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, as expensas do Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais,

– ao Município de Luz e Estado de Minas Gerais que, no prazo de 10 (dez) dias, também as suas expensas, disponibilizem vaga em hospital especializado para tratamento de dependência química ou em outro estabelecimento congênere que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem judicial (art. 461, § 5º CPC).

– nomeio como curador provisório a Sr. Geraldo da Silva, até decisão ulterior, exercendo sua representação em Juízo e fora dele, sendo nulos, de pleno direito, todos os atos jurídicos praticados pelo interditado, sem a devida representação.

Adverta-se que os provimentos judiciais de natureza antecipatória não devem ser embaraçados, sujeitando-se aqueles que, de qualquer forma, participam do processo, a multa, no valor máximo de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, *caput*, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

Preste o Curador compromisso pessoalmente, assinando o termo nos autos e no livro próprio.

Intime-se o Sr. Geraldo da Silva.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Chap.

Stoi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Citem-se o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais,
para querendo, apresentarem contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público desta decisão.

Luz, 23 de janeiro de 2018.

FABÍOLA PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que recebi os autos em, ____/____/____.
Certifico que, para ciência/intimação das partes, foi
disponibilizado no Diário Judiciário Eletrônico de
____/____/____, e publicado em ____/____/____, o
dispositivo da decisão/despacho/sentença de f. _____. O
referido é verdade e dou fé.
Luz, ____/____/____. A escrivã.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE LUZ/MG

CONTRAFÉ

URGENTE – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição Estadual e artigo 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA em face de:**

- 1) **MARCOS DAMAS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de São José do Rio Pardo/SP, nascido aos 1/2/1990, filho de Ieda Damas Oliveira, R.G. n.º 17.498.554, inscrito no CPF sob o n.º 109.304.056-41, residente na Rua Padre João da Mata Rodarte, n.º 241, bairro Rosário, Município de Luz/MG;
- 2) **MUNICÍPIO DE LUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 18.301.036/0001-70, representado pelo atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ailton Duarte, com endereço na Rua Dezesseis de Março, n.º 172 Centro - 35595-000 - Luz/MG;

R

JP.

SJA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

- 3) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Alberto Pinto Coelho, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa, Palácio Tiradentes, localizado na Rodovia Papa João II, 3777, bairro Serra Verde, CEP 31.630-903, **pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.**

I – DOS FATOS

De acordo com os documentos acostados aos autos, **Marcos Damas Oliveira** é toxicômano, fazendo uso diário de entorpecentes.

Diante das graves conseqüências do vício, **Geraldo da Silva**, pai socioafetivo de **Marcos**, compareceu na Promotoria de Justiça da Comarca de Luz/MG e requereu providências em prol de seu filho, pelo que foi lavrada a Ficha de Atendimento MPMG 0388.17.000162.1. Ficou consignado neste documento que **Marcos** passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos, especialmente contra familiares, e resiste a tratamentos clínicos voluntários oferecidos pelo Município.

Comprovando o grau extremo de dependência química de **Marcos**, tem-se relatório médico destacando a **imprescindibilidade** de internação compulsória do paciente. Presente também relatório social da lavra do CREAS confirmando o irrefreável uso de toda sorte de drogas por **Marcos** e do iminente risco à integridade psíquica e física do paciente, bem assim de seus familiares, mormente à vista da aproximação de traficantes na tarefa de cobrança de dívidas de drogas.

Importante ressaltar que diversas foram as tentativas de internação de **Marcos** por vontade própria. Contudo, o vício foi mais forte e fez com que o paciente desistisse do tratamento e voltasse ao consumo, que, com as recaídas, acontece de forma ainda mais intensa.

A batalha diária travada pelos entes de **Marcos** para fazer livra-lo das drogas os trouxe até o Ministério Público a fim de que, como medida extrema, fosse conseguida internação compulsória do paciente. Se assim não for é certo que **Marcos** não tardará a se tornar morador de rua, abandonando família, trabalho, em suma, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

vida digna que lhe está sendo roubada pelos entorpecentes. E pior, o ritmo acelerado e frenético com **Marcos** faz uso de drogas o conduzirá à cadeia, pois passará a furtar para sustentar o vício, ou mesmo à morte devido à dívidas de drogas ou efeitos nefastos destas substâncias para a saúde.

No avançado estágio de dependência química de **Marcos**, abordagens tradicionais, como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, não surtirão efeito algum. Demanda-se, na espécie, conforme anotado no relatório médico de fls. 6, a internação compulsória de **Marcos** para desintoxicação em clínica especializada.

Contudo, o núcleo familiar a qual **Marcos** integra é carente de recursos financeiros. O pai de **Marcos** é calceteiro, auferindo um salário mínimo mensal, mesma renda recebida pela companheira do paciente. Como se vê é impossível que a família custeie o tratamento demandado, cabendo, diante deste quadro, ao Poder Público prover a necessidade, sob pena de irreversível prejuízo à saúde e dignidade de **Marcos**.

Nessa linha, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para que **Marcos Damas Oliveira** seja compulsoriamente internado em adequado estabelecimento de custódia e recuperação de usuários de drogas.

II – DO DIREITO

II.1 – Da indispensabilidade da internação compulsória.

Conforme exposto no tópico antecedente, **Marcos Damas Oliveira** é usuário contumaz de drogas, atingindo já fase extrema do vício com completo comprometimento das aptidões psíquicas, com risco para si e familiares. Não responde aos tratamentos dispensados pelo Município de Luz/MG e tampouco anui com internação voluntária.

Foi informado também que **Marcos** ou seus familiares não reúnem capacidade financeira para arcar com tratamento especializado em desintoxicação, ficando o paciente, assim, em completo desamparo caso não haja a intervenção do Poder Público – *in casu* o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais – com o que estes entes federativos são alçados á condição de legitimados passivos para a

JBR

↙

SUA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

presente ação a fim de proporcionar ao paciente a terapia cabível contra drogadição através de vaga em clínica ou hospital especializada com estrutura para internações compulsórias.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar, de um lado, a **internação compulsória de Marcos** e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação; e, de outro, que o **Município de Luz** e o **Estado de Minas Gerais** adotem as providências que se fizerem necessárias para a disponibilização de tratamento adequado e eficaz a **Marcos**, em local apropriado para a pretendida internação.

Com efeito, no cotejo entre os direitos constitucionais da pessoa e a imperiosa necessidade de tratamento, a legislação permite que o juiz imponha a internação. É o que alguns denominam *justiça terapêutica*.

A própria **Lei nº. 11.343/2006** (Lei de Drogas), prevê que o toxicômano deve ser encaminhado para tratamento médico adequado pelo Magistrado, quando reconhecer a dependência (**parágrafo único do artigo 45**). Ainda, o mesmo diploma legal estipula que o Juiz determinará que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde (artigo 28, parágrafo 7º).

Não se pode olvidar de que a **Lei nº. 10.216/2001** assegura ampla proteção ao mentalmente transtornado, especialmente no que diz respeito ao tratamento médico. Aliás, o artigo 9º do mencionado diploma legal é **expresso ao prever a internação compulsória nos casos em que ela se faz necessária, in verbis**: “Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.”.

Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de apreciar o tema, tendo afirmado a possibilidade de o Magistrado determinar a internação compulsória:

*HABEAS CORPUS - MEDIDA PROTETIVA - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA -
RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ILEGALIDADE E ABUSO-
INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.
Tendo a decisão que deferiu a medida protetiva de internação compulsória da
paciente sido baseada em relatório médico circunstanciado, afora relatório do*

SJA

João

ℓ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Conselho Tutelar e declarações de sua própria mãe, todos apontando a sua dependência imoderada de bebidas alcoólicas associada a medicamentos controlados, agressividade e reiteradas tentativas de suicídio, inexistente a ilegalidade e o abuso de poder hábeis a ensejar a concessão da ordem (Habeas Corpus Cível 1.0000.12.054991-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTERDIÇÃO DO PACIENTE - DESNECESSIDADE - DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO DEPENDENTE QUÍMICO - LEI Nº10.216/01 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

A internação do toxicômaco caracteriza-se como medida de proteção à saúde e à integridade física e mental deste, tendo por fundamento o próprio princípio da dignidade da pessoa humana; e, ao mesmo tempo, garante a segurança da família e de toda a coletividade. Ademais, não há na legislação de regência qualquer dispositivo que condicione a internação compulsória à prévia interdição do dependente químico, sendo suficiente a realização de perícia médica que comprove a dependência, a necessidade do tratamento e os motivos da internação (Lei nº10.216/01). (Apelação Cível 1.0324.13.012010-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 30/04/2014)

II.2. – Do Direito ao tratamento.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. Logo, por óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, englobando, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Em relação aos Municípios, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Dispõe o

RA

R

RA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

artigo 30, inciso VII, que “*Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e previsto em diversos outros dispositivos da Carta Magna, como nos artigos 5º, 6º e 196.

E além de todos os preceitos constitucionais supra invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: “*Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.*”

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à a Marcos Damas Oliveira condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui não apenas violação a Lei Maior, mas também violação a literal disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Ademais, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social. A permanecer na situação em que se encontra, **Marcos Damas** não está em condições de gozar de bem estar físico, porquanto assaz debilitado pelo vício. Tampouco goza de bem estar mental, porquanto comprometida sua capacidade entendimento e julgamento. E o que dizer do bem estar social? vez que **Marco Damas** afastou-se do convívio familiar e abandonou o trabalho, voltando-se exclusivamente para o mundo das drogas.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar a **Marcos Damas** o tratamento médico adequado à sua desintoxicação e libertação do vício, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.

Sua

Por,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

II.3 – Do tratamento adequado.

Incontestável, outrossim, que o tratamento de saúde a ser fornecido pelo Município e pelo Estado de Minas Gerais não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz.

Como já ressaltado, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, o mais básico de todos os direitos, consagrado pela Constituição da República e por todas as declarações de direitos humanos.

Não é razoável, portanto, que **Marcos** seja submetida a tratamento médico que visa à desintoxicação e a conservação de sua vida, em estabelecimento hospitalar que não disponibiliza tratamento adequado.

Destarte, não há outra forma de se atender aos princípios constitucionais e aos dispositivos esculpidos em Tratados Internacionais de Direito Humanos, e mesmo da legislação infraconstitucional, que salvaguardam a vida e a saúde, que não a internação compulsória de **Marcos** em uma entidade adequada, arcando o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais com os custos do tratamento.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, colaciona-se os seguinte aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO, INDISPENSÁVEL À SAÚDE E VIDA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E INVIABILIDADE DE PROVA PRÉVIA A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. É dever e responsabilidade da União, Estados e Municípios, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de medicamentos, assim como, quando indispensável, a internação hospitalar, indispensáveis à saúde e à própria vida do autor. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever da União, Estados e Municípios. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Não se faz necessário, para o ajuizamento da demanda, o esgotamento da via administrativa e nem é possível exigir do autor, face à urgência reclamada, que traga prova pré-constituída a respeito da insuficiência ou inexistência de leitos na rede pública. AGRAVO

lbe

R

Stai 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

PROVIDO LIMINARMENTE.” (Agravado de Instrumento Nº 70008949828, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 03/06/2004).

É evidente a obrigação do Município de Luz e do Estado de Minas Gerais em fornecer a **Marcos** tratamento médico adequado à sua desintoxicação. Assim, a procedência do pedido aqui formulado é a única via a ser trilhada, com condenação dos Poderes Públicos Municipal e Estadual a disponibilizar, em favor da paciente, tratamento médico em estabelecimento adequado à recepção e recuperação de alcoólatras crônicos.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA.

Sabe-se que, por vezes, o direito reclamado em Juízo não pode esperar o longo trâmite procedimental para a sua satisfação, sob pena de se impor à parte graves – senão irreparáveis – danos.

Nestes casos, é necessário que, em momento processual diverso, sejam antecipados os efeitos da tutela final, satisfazendo-se, provisoriamente, o direito postulado pelo autor.

A matéria sofreu alterações com a edição do **Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)**, que entrou em vigor recentemente. Todavia, o instituto, em sua essência, permanece o mesmo, mantendo-se incólume a possibilidade de se obter tutela antecipada no processo civil.

Em substituição ao antigo art. 273 do CPC revogado, o Novo Código de Processo Civil, em seu Livro V, tratou da “**Tutela Provisória**”, estabelecendo em, suas *Disposições Gerais* (Título I) que *a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a tutela provisória de urgência ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Conforme expressamente dispõe o art. 297 do NCPC, *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela*

500

JSC

R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

provisória, observando as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, devendo sempre motivar seu convencimento (art. 298).

Por sua vez, o art. 300 do CPC dispõe que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.* A possibilidade de concessão liminar da tutelar de urgência está expressamente prevista no §2º do mesmo artigo.

Em síntese, vê-se que permanece o poder do juiz de, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Os requisitos para tanto são, basicamente: i) *a **probabilidade do direito***; e ii) *o **perigo de dano***, para as tutelas antecipadas.

Na hipótese dos autos, é indispensável a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para fazer com que o **Município de Luz/MG** e o **Estado de Minas Gerais** disponibilizem a **Marcos Damas Oliveira** tratamento para desintoxicação em estabelecimento de saúde que disponha de estrutura para a internação provisória.

A ***probabilidade do direito*** alegado na inicial vem demonstrada pelo relatório médico descrevendo o quadro de avançada drogadição de **Marcos**, onde também está consignado a imprescindibilidade da internação compulsória do paciente para livrar-se do vício.. Presentes, desta forma, elementos suficientes para inferir a verossimilhança da alegação, permitindo ao juiz verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

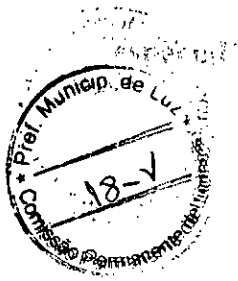
Por outro lado, o ***perigo de dano*** – requisito exigido para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada –, demonstrado não só pelo citado relatório médico, mas também pelo relatório social oriundo do CRAS, consubstancia-se no risco de morte de **Marcos** ou de grave deterioração de sua saúde por conta dos efeitos nocivos dos entorpecentes e do abandono social vivido pelo usuário, sem acesso a bens básicos para sobrevivência.

Cada dia, mês e ano que se passa, **Marcos** se aprofunda no vício, aproximando-se do instante em que a vida normal e regrada não lhe será mais possível.

JOE

R

Stai



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Assim, presentes os requisitos, impõe-se, o deferimento da seguinte medida:

Tutela provisória de urgência antecipada para

a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

IV – DOS PEDIDOS

1) A citação dos requeridos, por oficial de justiça, para os termos da presente ação, na forma do art. 238 e seguintes do NCPC;

2) O deferimento, in limine, de tutela provisória de urgência antecipada (tópico III) para:

2.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

2.b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente.

R

JAC

UOP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

3) A procedência do pedido para:

3.a) autorizar e determinar a internação compulsória de **Marcos Damas de Oliveira** em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

3.b) condenar o **Município de Luz/MG** e o **Estado de Minas Gerais** à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, isto no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, embora seu objeto seja de valor inestimável.

Luz, 22 de janeiro de 2018.

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE LUZ/MG

CONTRAFÉ

URGENTE – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição Estadual e artigo 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA em face de:**

- 1) **MARCOS DAMAS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de São José do Rio Pardo/SP, nascido aos 1/2/1990, filho de Ieda Damas Oliveira, R.G. n.º 17.498.554, inscrito no CPF sob o n.º 109.304.056-41, residente na Rua Padre João da Mata Rodarte, n.º 241, bairro Rosário, Município de Luz/MG;
- 2) **MUNICÍPIO DE LUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 18.301.036/0001-70, representado pelo atual Prefeito, Excelentíssimo Senhor Ailton Duarte, com endereço na Rua Dezesseis de Março, n.º 172 Centro - 35595-000 - Luz/MG;

2

de

João



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

- 3) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº. 18.715.615/0001, representado pelo atual Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor Alberto Pinto Coelho, com sede na capital do Estado, Cidade Administrativa, Palácio Tiradentes, localizado na Rodovia Papa João II, 3777, bairro Serra Verde, CEP 31.630-903, **pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.**

I – DOS FATOS

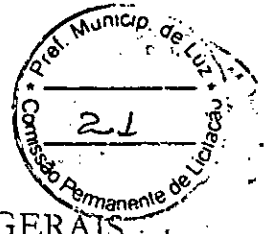
De acordo com os documentos acostados aos autos, **Marcos Damas Oliveira** é toxicômano, fazendo uso diário de entorpecentes.

Diante das graves conseqüências do vício, **Geraldo da Silva**, pai socioafetivo de **Marcos**, compareceu na Promotoria de Justiça da Comarca de Luz/MG e requereu providências em prol de seu filho, pelo que foi lavrada a Ficha de Atendimento MPMG 0388.17.000162.1. Ficou consignado neste documento que **Marcos** passa as noites fora de casa em uso de drogas, não mais trabalha, comete pequenos furtos, especialmente contra familiares, e resiste a tratamentos clínicos voluntários oferecidos pelo Município.

Comprovando o grau extremo de dependência química de **Marcos**, tem-se relatório médico destacando a **imprescindibilidade** de internação compulsória do paciente. Presente também relatório social da lavra do CREAS confirmando o irrefreável uso de toda sorte de drogas por **Marcos** e do iminente risco à integridade psíquica e física do paciente, bem assim de seus familiares, mormente à vista da aproximação de traficantes na tarefa de cobrança de dívidas de drogas.

Importante ressaltar que diversas foram as tentativas de internação de **Marcos** por vontade própria. Contudo, o vício foi mais forte e fez com que o paciente desistisse do tratamento e voltasse ao consumo, que, com as recaídas, acontece de forma ainda mais intensa.

A batalha diária travada pelos entes de **Marcos** para fazer livra-lo das drogas os trouxe até o Ministério Público a fim de que, como medida extrema, fosse conseguida internação compulsória do paciente. Se assim não for é certo que **Marcos** não tardará a se tornar morador de rua, abandonando família, trabalho, em suma, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

vida digna que lhe está sendo roubada pelos entorpecentes. E pior, o ritmo acelerado e frenético com **Marcos** faz uso de drogas o conduzirá à cadeia, pois passará a furtar para sustentar o vício, ou mesmo à morte devido à dívidas de drogas ou efeitos nefastos destas substâncias para a saúde.

No avançado estágio de dependência química de **Marcos**, abordagens tradicionais, como acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos, não surtirão efeito algum. Demanda-se, na espécie, conforme anotado no relatório médico de fls. 6, a internação compulsória de **Marcos** para desintoxicação em clínica especializada.

Contudo, o núcleo familiar a qual **Marcos** integra é carente de recursos financeiros. O pai de **Marcos** é calceteiro, auferindo um salário mínimo mensal, mesma renda recebida pela companheira do paciente. Como se vê é impossível que a família custeie o tratamento demandado, cabendo, diante deste quadro, ao Poder Público prover a necessidade, sob pena de irreversível prejuízo à saúde e dignidade de **Marcos**.

Nessa linha, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para que **Marcos Damas Oliveira** seja compulsoriamente internado em adequado estabelecimento de custódia e recuperação de usuários de drogas.

II – DO DIREITO

II.1 – Da indispensabilidade da internação compulsória.

Conforme exposto no tópico antecedente, **Marcos Damas Oliveira** é usuário contumaz de drogas, atingindo já fase extrema do vício com completo comprometimento das aptidões psíquicas, com risco para si e familiares. Não responde aos tratamentos dispensados pelo Município de Luz/MG e tampouco anui com internação voluntária.

Foi informado também que **Marcos** ou seus familiares não reúnem capacidade financeira para arcar com tratamento especializado em desintoxicação, ficando o paciente, assim, em completo desamparo caso não haja a intervenção do Poder Público – *in casu* o Município de Luz/MG e o Estado de Minas Gerais – com o que estes entes federativos são alçados à condição de legitimados passivos para a

R

JRP.

STC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

presente ação a fim de proporcionar ao paciente a terapia cabível contra drogadição através de vaga em clínica ou hospital especializada com estrutura para internações compulsórias.

Assim, visando a consagração do direito magno à saúde, é imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar, de um lado, a **internação compulsória de Marcos** e sua submissão ao tratamento de desintoxicação e recuperação; e, de outro, que o **Município de Luz** e o **Estado de Minas Gerais** adotem as providências que se fizerem necessárias para a disponibilização de **tratamento adequado** e eficaz a **Marcos**, em local apropriado para a pretendida internação.

Com efeito, no cotejo entre os direitos constitucionais da pessoa e a imperiosa necessidade de tratamento, a legislação permite que o juiz imponha a internação. É o que alguns denominam *justiça terapêutica*.

A própria **Lei nº. 11.343/2006** (Lei de Drogas), prevê que o toxicômano deve ser encaminhado para tratamento médico adequado pelo Magistrado, quando reconhecer a dependência (**parágrafo único do artigo 45**). Ainda, o mesmo diploma legal estipula que o Juiz determinará que o Poder Público coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde (artigo 28, parágrafo 7º).

Não se pode olvidar de que a **Lei nº. 10.216/2001** assegura ampla proteção ao mentalmente transtornado, especialmente no que diz respeito ao tratamento médico. Aliás, o artigo 9º do mencionado diploma legal é **expresso ao prever a internação compulsória nos casos em que ela se faz necessária, in verbis**: “Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.”.

Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de apreciar o tema, tendo afirmado a possibilidade de o Magistrado determinar a internação compulsória:

*HABEAS CORPUS - MEDIDA PROTETIVA -INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA -
RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ILEGALIDADE E ABUSO-
INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.
Tendo a decisão que deferiu a medida protetiva de internação compulsória da
paciente sido baseada em relatório médico circunstanciado, afora relatório do*

Sua

Be,

ℓ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Conselho Tutelar e declarações de sua própria mãe, todos apontando a sua dependência imoderada de bebidas alcoólicas associada a medicamentos controlados, agressividade e reiteradas tentativas de suicídio, inexistente a ilegalidade e o abuso de poder hábeis a ensejar a concessão da ordem. (Habeas Corpus Cível 1.0000.12.054991-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRÉVIA INTERDIÇÃO DO PACIENTE - DESNECESSIDADE - DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO DEPENDENTE QUÍMICO - LEI Nº10.216/01 - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

A internação do toxicômaco caracteriza-se como medida de proteção à saúde e à integridade física e mental deste, tendo por fundamento o próprio princípio da dignidade da pessoa humana; e, ao mesmo tempo, garante a segurança da família e de toda a coletividade. Ademais, não há na legislação de regência qualquer dispositivo que condicione a internação compulsória à prévia interdição do dependente químico, sendo suficiente a realização de perícia médica que comprove a dependência, a necessidade do tratamento e os motivos da internação (Lei nº10.216/01). (Apelação Cível 1.0324.13.012010-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2014, publicação da súmula em 30/04/2014)

II.2. – Do Direito ao tratamento.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. Logo, por óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável, englobando, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

Em relação aos Municípios, ainda, há previsão expressa na Constituição da República de atribuição e responsabilidade a prestação do atendimento à saúde. Dispõe o

JRP

K

SJA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

artigo 30, inciso VII, que “*Compete aos Municípios: (...) prestar, em cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”.

O direito à saúde, em discussão no caso vertente, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e previsto em diversos outros dispositivos da Carta Magna, como nos artigos 5º, 6º e 196.

E além de todos os preceitos constitucionais supra invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na **esfera internacional**, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde, destacando o seguinte: “*Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social.*”

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à a Marcos Damas Oliveira condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui não apenas violação a Lei Maior, mas também violação a literal disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Ademais, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social. A permanecer na situação em que se encontra, **Marcos Damas** não está em condições de gozar de bem estar físico, porquanto assaz debilitado pelo vício. Tampouco goza de bem estar mental, porquanto comprometida sua capacidade entendimento e julgamento. E o que dizer do bem estar social? vez que **Marco Damas** afastou-se do convívio familiar e abandonou o trabalho, voltando-se exclusivamente para o mundo das drogas.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar a **Marcos Damas** o tratamento médico adequado à sua desintoxicação e libertação do vício, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

II.3 – Do tratamento adequado.

Incontestável, outrossim, que o tratamento de saúde a ser fornecido pelo Município e pelo Estado de Minas Gerais não é qualquer tratamento, mas um tratamento adequado e eficaz.

Como já ressaltado, o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida, o mais básico de todos os direitos, consagrado pela Constituição da República e por todas as declarações de direitos humanos.

Não é razoável, portanto, que Marcos seja submetida a tratamento médico que visa à desintoxicação e a conservação de sua vida, em estabelecimento hospitalar que não disponibiliza tratamento adequado.

Destarte, não há outra forma de se atender aos princípios constitucionais e aos dispositivos esculpidos em Tratados Internacionais de Direito Humanos, e mesmo da legislação infraconstitucional, que salvaguardam a vida e a saúde, que não a internação compulsória de Marcos em uma entidade adequada, arcando o Município de Luz e o Estado de Minas Gerais com os custos do tratamento.

Neste sentido, a título meramente exemplificativo, colaciona-se os seguinte aresto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO, INDISPENSÁVEL À SAÚDE E VIDA DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E INVIABILIDADE DE PROVA PRÉVIA A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. É dever e responsabilidade da União, Estados e Municípios, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de medicamentos, assim como, quando indispensável, a internação hospitalar, indispensáveis à saúde e à própria vida do autor. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever da União, Estados e Municípios. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Não se faz necessário, para o ajuizamento da demanda, o esgotamento da via administrativa e nem é possível exigir do autor, face à urgência reclamada, que traga prova pré-constituída a respeito da insuficiência ou inexistência de leitos na rede pública. AGRAVO

JCP.

R

SJA

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

PROVIDO LIMINARMENTE.” (Agravo de Instrumento Nº 70008949828, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 03/06/2004).

É evidente a obrigação do Município de Luz e do Estado de Minas Gerais em fornecer a **Marcos** tratamento médico adequado à sua desintoxicação. Assim, a providência do pedido aqui formulado é a única via a ser trilhada, com condenação dos Poderes Públicos Municipal e Estadual a disponibilizar, em favor da paciente, tratamento médico em estabelecimento adequado à recepção e recuperação de alcoólatras crônicos.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA MODALIDADE ANTECIPADA.

Sabe-se que, por vezes, o direito reclamado em Juízo não pode esperar o longo trâmite procedimental para a sua satisfação, sob pena de se impor à parte graves – senão irreparáveis – danos.

Nestes casos, é necessário que, em momento processual diverso, sejam antecipados os efeitos da tutela final, satisfazendo-se, provisoriamente, o direito postulado pelo autor.

A matéria sofreu alterações com a edição do **Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)**, que entrou em vigor recentemente. Todavia, o instituto, em sua essência, permanece o mesmo, mantendo-se incólume a possibilidade de se obter tutela antecipada no processo civil.

Em substituição ao antigo art. 273 do CPC revogado, o Novo Código de Processo Civil, em seu Livro V, tratou da “**Tutela Provisória**”, estabelecendo em, suas *Disposições Gerais* (Título I) que *a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a tutela provisória de urgência ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

Conforme expressamente dispõe o art. 297 do NCPC, *o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

provisória, observando as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, devendo sempre motivar seu convencimento (art. 298).

Por sua vez, o art. 300 do CPC dispõe que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. A possibilidade de concessão liminar da tutelar de urgência está expressamente prevista no §2º do mesmo artigo.

Em síntese, vê-se que permanece o poder do juiz de, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Os requisitos para tanto são, basicamente: i) a *probabilidade do direito*; e ii) o *perigo de dano*, para as tutelas antecipadas.

Na hipótese dos autos, é indispensável a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada para fazer com que o **Município de Luz/MG** e o **Estado de Minas Gerais** disponibilizem a **Marcos Damas Oliveira** tratamento para desintoxicação em estabelecimento de saúde que disponha de estrutura para a internação provisória.

A *probabilidade do direito* alegado na inicial vem demonstrada pelo relatório médico descrevendo o quadro de avançada drogadição de **Marcos**, onde também está consignado a imprescindibilidade da internação compulsória do paciente para livrar-se do vício. Presentes, desta forma, elementos suficientes para inferir a verossimilhança da alegação, permitindo ao juiz verificar, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o *perigo de dano* – requisito exigido para a concessão da tutela provisória de urgência na modalidade antecipada –, demonstrado não só pelo citado relatório médico, mas também pelo relatório social oriundo do CRAS, consubstancia-se no risco de morte de **Marcos** ou de grave deterioração de sua saúde por conta dos efeitos nocivos dos entorpecentes e do abandono social vivido pelo usuário, sem acesso a bens básicos para sobrevivência.

Cada dia, mês e ano que se passa, **Marcos** se aprofunda no vício, aproximando-se do instante em que a vida normal e regrada não lhe será mais possível.

JRP.

ℓ

Stai



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

Assim, presentes os requisitos, impõe-se, o deferimento da seguinte medida:

Tutela provisória de urgência antecipada para

a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

IV – DOS PEDIDOS

1) A citação dos requeridos, por oficial de justiça, para os termos da presente ação, na forma do art. 238 e seguintes do NCPC;

2) O deferimento, in limine, de tutela provisória de urgência antecipada (tópico III) para:

2.a) autorizar e determinar a internação compulsória de Marcos Damas de Oliveira em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

2.b) determinar ao Município de Luz/MG e ao Estado de Minas Gerais que, no prazo de 72 horas, disponibilizem vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente.

2

501

502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LUZ/MG

3) A procedência do pedido para:

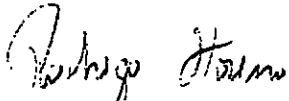
3.a) autorizar e determinar a internação compulsória de **Marcos Damas de Oliveira** em clínica ou hospital especializado em tratamento contra dependência química;

3.b) condenar o **Município de Luz/MG** e o **Estado de Minas Gerais** à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar vaga em clínica ou hospital especializado em tratamento de desintoxicação e com estrutura para receber pacientes internados compulsoriamente, isto no prazo de **72** horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Atribui à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, embora seu objeto seja de valor inestimável.

Luz, 22 de janeiro de 2018.

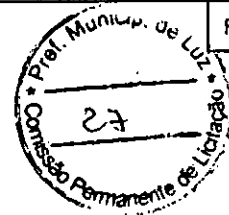

Rodrigo Antônio Ribeiro Storino
Promotor de Justiça

Be

STJ

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



Folha: 1/1

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [] - HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(ões) especificada(s) abaixo;
[] - NÃO HÁ recursos orçamentários para pagamento das obrigações;
[] - Despesas Extra Orçamentárias.

DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nr. Processo Adm. / Ano:	29/2018
Data do Processo Adm.:	23/02/2018
Modalidade:	Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
Objeto do Processo Adm.:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Cod.Red.	Un.Orç.	Proj./Ativ.	Elemento Despesa	Compl.do Elemento	Saldo Disponível	Valor Previsto
459	05.02	2.231	3.3.90.91.00.00.00.00	3.3.90.91.99.00.00.00	754,99	10.800,00
					Total Previsto:	10.800,00
					Total Geral:	10.800,00

Luz, Em


Assinatura do Responsável



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NOVA SERRANA



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: CENTRO TERAPÊUTICO EMANNUEL
CNPJ: 22.600.235/0001-57

Observações:

a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;

c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;

d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, incluindo os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe e o Sistema CNJ (Ex-Projudi);

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.


Certidão solicitada em 21 de Fevereiro de 2018 às 14:05

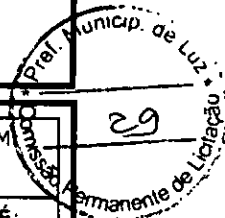
NOVA SERRANA, 21 de Fevereiro de 2018 às 14:34

Código de Autenticação: 1802-2114-3439-0120-3672

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa	CERTIDÃO EMITIDA EM 22/02/2018 CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 23/05/2018	
NOME: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA		
CNPJ/CPF: 22.600.235/0001-57		
LOGRADOURO: CACHOEIRA	NÚMERO: S/N	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: ZONA RURAL CEP: 35519000	
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: NOVA SERRANA UF: MG	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na Internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2018000253918514		



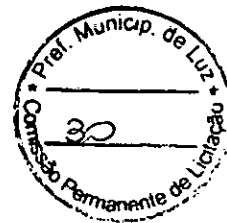
me
usd

amp

BC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:27:36 do dia 19/02/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/08/2018.

Código de controle da certidão: 00F9.CEA2.1FE3.A927

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

atc
VSB

JBR.

OMP

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22600235/0001-57
Razão Social: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME
Endereço: RUA MORRO DOS TOCOS 120 / AREIAS / NOVA SERRANA / MG / 35519-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/02/2018 a 19/03/2018

Certificação Número: 2018021806570152497360

Informação obtida em 19/02/2018, às 13:33:11.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 22.600.235/0001-57
Certidão nº: 144797935/2018
Expedição: 19/02/2018, às 13:48:02
Validade: 17/08/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.600.235/0001-57**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

me *AL*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA SERRANA
MINAS GERAIS



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
MUNICIPAIS

NOME/RAZÃO SOCIAL CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

Endereço: SIT SÍTIO CACHOEIRA Número: S/N
Complemento: Bairro: ZONA RURAL
C.E.P. 35.519-000 Município: Nova Serrana UF: MG

INSCRIÇÃO BCE	INSCRIÇÃO CUC 108251	NÚMERO DE CONTROLE 011756
INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J./C.P.F. 22.600.235/0001-57	

A Prefeitura Municipal de Nova Serrana - MG, obedecendo ao disposto no Art. 205 da Lei Federal 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Certifica que o contribuinte acima identificado(a) em relação a TRIBUTOS MUNICIPAIS até a presente data, encontra-se em SITUAÇÃO REGULAR perante a Secretaria Municipal de Fazenda. Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas.

FINALIDADE DA CERTIDÃO:

DIVERSOS

OBSERVAÇÕES:


- Samuel A. ...
RENTAS

NOVA SERRANA, 20 de fevereiro de 2018

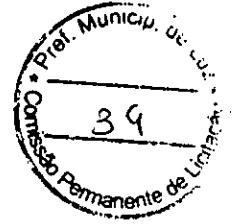
Qualquer rasura invalida a certidão.

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS.



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

PROCESSO Nº 29/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2018
DATA: 23.02.18



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº. 2421/18 de 05.01.18 considerando a autorização de processo do Sr. Antonio Carlos Xavier, DD. Secretario Municipal de Administração e Ofício nº 104/2018, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde Simone Alzira Zanardi Burakowski, emitido em 15.02.18, com as seguintes alegações:

Considerando que o processo 0388.18.000139-7 onde solicita vaga para Marcos Damas Oliveira em hospital especializado para tratamento de dependencia quimica ou outro estabelecimento congênera que tenha estrutura para receber pessoas com estas enfermidades;

Considerando a intimação da Juíza de Direito, Doutora Fabíola da Costa Covelinhas da Rocha, que determina que o municipio de Luz/MG disponibilize no prazo de 10 (dez) dias vaga em clinica para tratamento especializado em dependencia quimica para o paciente supracitado;

A CPL, diante do exposto, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decide pela Dispensa de Licitação para **Contratação de Prestação de Serviços** para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química.

Valor Global da Dispensa: **R\$10.800,00 (Dez mil e oitocentos reais).**

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

Membros da Comissão de Licitação:


Sandra L. Ferreira Costa
Presidente da CPL


Marlise oliveira Pereira


Silvânia Domingos Xavier-Oliveira


Vanusa Cândida de Oliveira Brito


Denise Maria Chayes



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer N.º. 049/2018, de 23.02.2018.

Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação

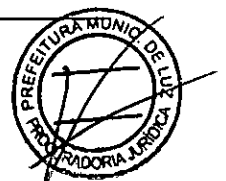
Assunto: PRC – 029/2018, DE 23.01.2018 - MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2018 – OBJETO: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPLUSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000.139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA”**.

HISTÓRICO: A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para fins de análise e emissão de parecer nos moldes do art. 38, VI da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de Licitações), o Processo de Licitação em epígrafe.

MÉRITO: Compulsando o processo de licitação em questão, na modalidade de Dispensa de Licitação por limite, infere-se que a Comissão Permanente de adotou os seguintes procedimentos até a presente fase:

- 1) autuou a documentação que deu início ao processo licitatório, juntando inclusive o Ato Administrativo que a nomeou para conduzir os processos de licitações no corrente exercício;
- 2) verificou acerca da existência de dotações orçamentárias, bem como solicitou junto ao serviço competente o bloqueio orçamentário e estimativo;
- 3) Fez a publicação dos extratos de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 20 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 4) Esta Procuradoria Jurídica, atendendo as determinações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com relação ao SICOM, bem como ao que determina a Lei Federal n.º 8.666/93 avaliou o objeto da licitação concluindo que a Comissão Permanente de Licitação, (CPL) tomou a medida correta para efetuar a contratação em questão sem a necessidade de procedimento licitatório com **FUNDAMENTO JURÍDICO/LEGAL**, no seguinte dispositivo: **nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93;**
- 4) autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- 5) lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93, da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;

Do ora exposto, infere-se que a Comissão Permanente de Licitações, (CPL):





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- a) Efetou a dispensa de licitação para promover a compra mencionada pela Administração Municipal, e obteve a **ACEITABILIDADE** da mesma desta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores (lei de licitações);
- b) Praticou todos os atos necessários exigidos no art. 24, e seguintes da Lei Federal N.º 8.666/93 de 21/06/1993;
- c) Registrou no bojo dos autos do processo todas as ocorrências do processo;
- d) Autuou toda a documentação no que se atine a Habilitação jurídica da empresa contratada nos termos do art. 27, incisos I, IV, art. 28, incisos III, art. 29, incisos I, II, III, IV e V todos da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- e) Lavrou o Termo de Dispensa de Licitação, firmado por todos os membros da CPL, onde justifica a dispensa do processo de disputa, nos termos do inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93 de 21/06/1993, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- f) Lavrou o Termo de Ratificação de Dispensa de licitação em cumprimento ao que preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, (lei das Licitações) e suas alterações posteriores;
- g) Adjudicou a contratação almejada em favor da empresa contratada nos termos art. 38, VII, e art. 43, VI todos da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/1993;

Infere-se que, diante da necessidade da internação compulsória para fins de cumprimento de ordem judicial a Comissão Permanente de Licitação elegeu a modalidade correta para promover a contratação almejada pela Administração Municipal, uma vez que a contratação em questão encontra respaldo legal no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93.

Em verdade, tais situações, encontram respaldo legal na lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(....)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, conta-





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

dos da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Analisando os dispositivos legais em comento, é notório que a Dispensa em epígrafe se revela necessária, pois a contratação é emergencial para atender o mandado judicial de internação compulsória determinada no processo 0388.16.003.053-1.

O mandado judicial consignou que o menor deveria ser internado na CLINICA REVIVER – CLINICA TERAPEUTICA LAMICA FOREVER LTDA – ME, no valor global de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil reais)**.

Assim sendo, por essas razões, o PRC – 029/2018, DE 23.01.2018 - MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 006/2018 – OBJETO: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPLUSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000.139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA”**, está apto a ser aprovado pelo Sr. Prefeito Municipal mediante a homologação eis que inexistente qualquer vício que possa maculá-lo.

Por fim, estando o processo de licitação em questão sem qualquer vício a maculá-lo, entendemos que, em cumprimento ao disposto no art. 26, *caput*, da Lei de Licitação, deverá ser comunicado ao Sr. Prefeito da dispensa realizada, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela comunicação do resultado da licitação à autoridade superior, no prazo máximo de 3 (três) dias, para a devida ratificação e posterior publicação na imprensa oficial.

Este o parecer, S.M.J.


Lelton Santos Nogueira
OAB/MG - 105.575



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Processo nº. 029/18
Dispensa de Licitação nº. 006/18
Data: 23.02.18.



RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 049/18, de 23 de fevereiro de 2018, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, **RATIFICO** a "Prestação de serviço para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química." e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa, por um período de 06 (seis) meses:

- **CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME.**

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **R\$ 10.800,00** (Dez mil e oitocentos reais) .

Publique-se.

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/18



Processo nº. 029/18
Dispensa de Licitação nº. 006/18
Data: 23.02.18.

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Como Prefeito Municipal de Luz, em cumprimento ao que preceitua o artigo 26, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, com respaldo no Parecer de N.º 049/18, de 23 de fevereiro de 2018, da lavra Procuradoria Jurídica do Município de Luz, RATIFICO a "Prestação de serviço para internação compulsória de Marcos Damas Oliveira conforme Processo Judicial 0388.18.000139-7 para tratamento de dependência química." e autorizo o empenho das despesas em favor da empresa, por um período de 06 (seis) meses:

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA ME.

Fundamento Legal: Art. 24, INCISO II da Lei nº. 8.666/93.

Valor Global: **RS10.800,00** (Dez mil e oitocentos reais).

Publique-se.

Luz, 23 de Fevereiro de 2018.

AILTON DUARTE

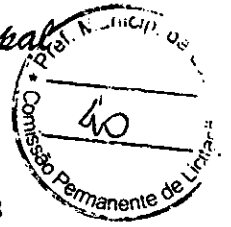
Prefeito Municipal de Luz

Publicado por:
Angela Aparecida Ferreira
Código Identificador:60E26E91

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/02/2018. Edição 2196
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 028/18 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE AJUSTAM
O MUNICÍPIO DE LUZ E A EMPRESA CENTRO TERAPEU-
TICO EMANNUEL LTDA-ME, CONFORME PRC Nº 029/18
– DISPENSA Nº 006/18**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE LUZ**, com sede à Av. Laerton Paulinelli, 153, Mons. Parreiras, inscrita no CNPJ sob o nº 18.301.036/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Ailton Duarte**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº. 081.819.936-91 e RG- M-3.217.771 SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Rotary nº.735, nesta cidade de Luz/MG; doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: 22.600.235/0001-57, estabelecida no Sítio Cachoeira, s/nº, Zona Rural em Nova Serrana/MG – CEP 35.519-000 aqui representada pelo sócio proprietário e administrador **Sr. Anysio Fernando Santos Soares**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 944, Bairro São José em Nova Serrana/MG – CEP 35519-000, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justos e contratados o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA EM CLINICA ESPECIALIZADA NA CIDADE DE NOVA SERRANA/MG EM CUMPRIMENTO A MEDIDA PROTETIVA EXPEDIDA PELA JUIZA DE DIREITO, DRª. FÁBIO PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA DA COMARCA DE LUZ/MG, AUTOS PROCESSO 0001397-33.2018.8.13.0388/ 0388.18.000139-7**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO





O presente contrato tem o valor global de **R\$10.800,00** (dez mil e oitocentos reais), sendo 6 (seis) parcelas mensais no valor de **R\$1.800,00** (hum mil e oitocentos reais) que será pago subsequente ao mês da prestação de serviço e mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal a ser entregue na Secretaria de Saúde.

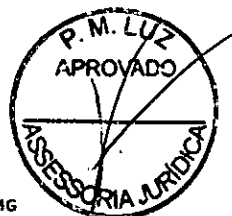
CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do orçamento vigente e possíveis apostilamentos:

Despesa 459 – 05.02.10.303.0012.2.231 3.3.90.91.00.00.00.00 – Sentenças Judiciais

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



O prazo de vigência do presente instrumento é de **6 (seis) meses**, e terá início na assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, observado o interesse das partes e os dispositivos constantes na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1) A **CONTRATADA** obriga-se a:

I - Executar os serviços conforme disposto na Cláusula Primeira deste instrumento, dentro das normas de qualidade e segurança exigidas, e de acordo com a fiscalização e orientação da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Executar os serviços na unidade da administração pública ou no local determinada pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - Prestar todos os esclarecimentos necessários e solicitados pelo **CONTRATANTE** sempre que esta entender conveniente.

IV - Manter atualizada a documentação do(s) profissional (is) cadastrado (s) a prestarem os serviços.

§ 1º - A **CONTRATADA** assumirá integral responsabilidade por danos eventualmente causados ao **CONTRATANTE**, ao munícipe e a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do presente instrumento, obrigando-se a reparar os danos causados, independentemente de provocação por parte da **CONTRATANTE**, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - A **CONTRATADA** responderá administrativa, civil e criminalmente por seus atos que caracterizam negligência, imprudência e imperícia, praticados na execução dos serviços contratados.

§ 3º - A **CONTRATADA** será a única responsável por todos os encargos inclusive os relativos a responsabilidade civil e ao ressarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados a seus empregados ou a terceiros.

§ 4º - A **CONTRATADA** responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária decorrentes de execução dos serviços contratados.

2) O **CONTRATANTE** obriga-se a:

I - remunerar a **CONTRATADA** na forma prevista na Cláusula Segunda;

II - fornecer a **CONTRATADA** as informações que entender necessárias para melhor adequação e desempenho dos serviços objeto deste instrumento, principalmente o agendamento das consultas/atendimentos;

III - acompanhar e fiscalizar os serviços executados pela **CONTRATADA**;

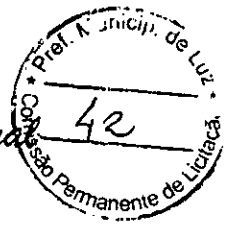
CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATO

Simone Romão





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



O presente Contrato não sofrerá nenhum tipo de reajuste de seu valor durante sua vigência, ressalvado o caso de sua prorrogação no final de sua vigência por igual período, oportunidade em que o mesmo será reajustado pela variação anual do INPC acumulado do ano anterior ao da prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1- Constitui motivo de rescisão deste Contrato a inexecução total ou parcial de qualquer de suas Cláusulas, bem como, por desinteresse de qualquer das partes, na manutenção do presente ajuste, e ainda os motivos elencados na Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7.2-A inexecução, total ou parcial, do contrato ou a inobservância a seus termos e condições, ensejará a sua rescisão administrativa, nos termos do artigo 77, da Lei 8.666/93, com as consequências legais previstas, sem prejuízo na aplicação das demais sanções cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa, reconhecidos os direitos da Prefeitura Municipal de Luz, nos termos do inciso IX, do artigo 55, da Lei 8.666/93.

7.3-As partes poderão ainda rescindir o contrato pelos motivos enumerados no artigo 78, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1-Serão penalizados os licitantes que:

- a)-ensejarem o retardamento da execução do certame,
- b)-não mantiverem a proposta;
- c)-falharem ou fraudarem na execução do contrato;
- d)-comportarem-se de modo inidôneo;
- e)-fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal.

8.2-Para os casos previstos no item anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Administração Pública Municipal:

8.3-O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela licitante vencedora, sem justificativa aceita pela Prefeitura Municipal de Luz, resguardados os procedimentos legais pertinentes, poderá acarretar nas seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez) por cento ao valor total deste Contrato;

III – Rescisão do Contrato;

IV – Proibição de contratar com a Administração Pública no prazo previsto na Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades previstas nesta cláusula, a autoridade analisará a gravidade da infração, podendo aplicar simplesmente a penalidade de advertência e/ou a penalidade de Rescisão cumulada com a do inciso III e do inciso IV.

CLÁUSULA NONA – DO REGIME JURÍDICO DESTE CONTRATO

Simone Lamoadi





Prefeitura Municipal de Luz
Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal



O Regime Jurídico de Execução deste Contrato é aquele previsto na Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato não gera vínculo empregatício entre as partes contratantes, não sendo devido, pois, nenhum valor a título de horas extras, férias, décimo terceiro salário e outros direitos previstos na constituição federal e na legislação de pessoal do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios resultantes do presente contrato fica eleito o Foro da Comarca de Luz/MG.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram, para que cumpra as suas finalidades legais.

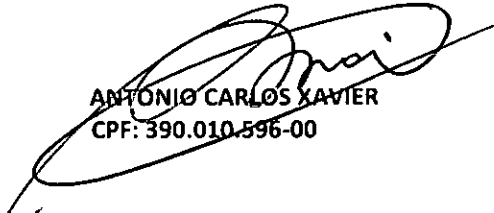
Luz/MG, 23 de Fevereiro de 2018


AILTON DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME
Anysio Fernando Santos Soares
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


SIMONE ALZIRA ZANARDI
CPF: 041.358.697-93


ANTONIO CARLOS XAVIER
CPF: 390.010.596-00



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE LUZ



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 028/18 - PRC Nº. 029/2018

OK

- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº. 028/18 - PRC Nº. 029/2018 - DISPENSA: 006/18
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ/MG. CONTRATADA: EMPRESA CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME.
OBJETO: "prestação de Serviços PARA internação compulsória DE Em.d.o EM CLINICA ESPECIALIZADA NA CIDADE DE nova serrana/MG EM CUMPRIMENTO A MEDIDA PROTETIVA EXPEDIDA PELA JUIZA DE DIREITO, drª. fabíola pinheiro da costa covelinhas da rocha DA COMARCA DE LUZ/MG, AUTOS processo 0001397-33.2018.8.13.0388/0388.18.000139-7". VALOR GLOBAL R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS) VIGÊNCIA: 6 MESES.

LUZ/MG, 23.02.2018

AILTON DUARTE.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Angela Aparecida Ferreira
Código Identificador:FD982FE4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 07/03/2018. Edição 2203
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

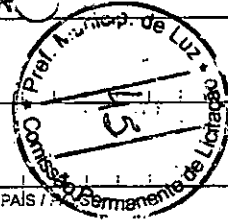
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA-ME
RUA JOÃO BATISTA NETO, 944
SÃO JOSÉ
35519-000 - NOVA SERRANA/MG



UF PAÍS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Contrato 28118
Suspensa 6118

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCÉPTEUR

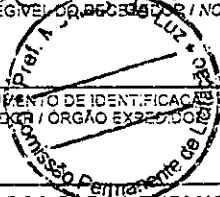
Elionedi oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

2/5/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

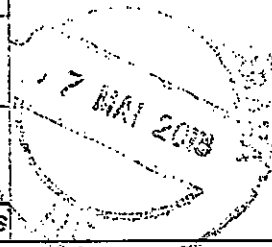
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCÉPTEUR



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIÉ

[Handwritten signature]



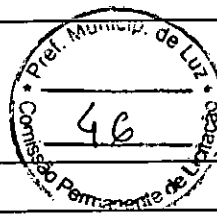
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 15

148 x 185 mm

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: 1/1
Data Emissão: 15/03/2018
Autoriz. Fornecimento: 1706/2018
Adjudicação: 1
Empenho: _____

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1800,00 **SALDO NÃO BLOQUEADO**
VALOR A EMPENHAR: 1800,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 14/03/2018

DESPESA: 459/2018
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judicia
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICI

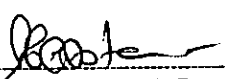
FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57
ENDEREÇO: SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL
CIDADE: Nova Serrana - MG
CEP: 35519-000
TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018
CONTRATO: 028/2018
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

LICITAÇÃO: 6/2018
HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

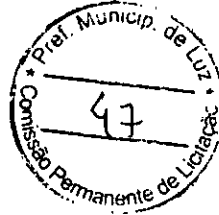
OBJETO:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00


Assinatura/Carimbo do Responsavel

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 1706/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 1
Data da Adjudicação: 14/03/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 1)

Folha: 1/1

Fornecedor: **CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME** Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Jrgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.800,00

(Valores expressos em Reals R\$)

Luz, 14 de Março de 2018

Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Sector de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, N° 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e



Emissão (Horário de Brasília) 23/03/2018 14:16 Período de Competência 3/2018 Município de Prestação do Serviço Nova Serrana - MG

Reg. Especial Tributação Nenhum Natureza da Operação Tributação no município de Nova Serrana

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME CPF/CNPJ 22.600.235/0001-57
Inscrição Municipal 1005246 Fone/Fax (37)9112-9491 Simples Nacional Sim Incentivador Cultural Não E-mail weldergontijo@terra.com.br
Endereço SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ CPF/CNPJ 18.301.036/0001-70
Inscrição Municipal Fone/Fax E-mail ctemmanuel@gmail.com
Endereço Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/02/2018 ATÉ 15/03/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N° LE/0618 Luz, 26 de março de 2018 Encarregado de Setor: [Assinatura]

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: 1/1
Data Emissão: 17/04/2018
Autoriz. Fornecimento: 2381/2018
Adjudicação: 2
Empenho: _____

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1800,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1800,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 17/04/2018

DESPESA: 459/2018
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57
ENDEREÇO SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL
CIDADE: Nova Serrana - MG
CEP: 35519-000
TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018
CONTRATO: 028/2018
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.
ETO:

LICITAÇÃO: 6/2018
HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00


Assinatura/Camho do Responsavel

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 2381/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 2
Data da Adjudicação: 17/04/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 2)

Folha: 1/1

Fornecedor: CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

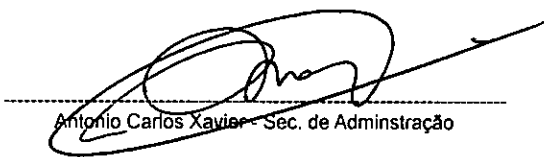
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: RUA SETE DE SETEMBRO, 1.410 - SEC. SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1.000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.800,00

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 17 de Abril de 2018


Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000

Pml

COMPRAS



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

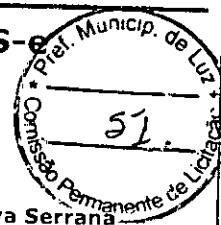
Emissão (Horário de Brasília)
26/04/2018 11:45

Período de Competência
4/2018

Município de Prestação do Serviço
Nova Serrana - MG

Reg. Especial Tributação
Nenhum

Natureza da Operação
Tributação no município de Nova Serrana



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME

CPF/CNPJ

22.600.235/0001-57

Inscrição Municipal
1005246

Fone/Fax
(37)9112-9491

Simplex Nacional
Sim

Incentivador Cultural
Não

E-mail

weldergontijo@terra.com.br

Endereço

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CPF/CNPJ

18.301.036/0001-70

Inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

ctemmanuel@gmail.com

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/03/2018 ATÉ 15/04/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 93/2018 Luz, 26 de ABRIL de 2018
Encarregado do Setor: mcsl

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES					
Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	
1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,00	
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)	
54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00	

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Disp. 006/18

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 21/05/2018
Autoriz. Fornecimento: 3066/2018
Adjudicação: 3
Empenho:



CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1800,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1800,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 21/05/2018

DESPESA: 459/2018
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISÕES JUDICIAIS

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57
ENDEREÇO: SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL
CIDADE: Nova Serrana - MG
CEP: 35519-000
TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018
CONTRATO: 028/2018
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.
C ITO:

LICITAÇÃO: 6/2018
HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00

Assinatura/Cambo do Responsavel

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

Nr.: 3066/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 3
Data da Adjudicação: 21/05/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 3)

Folha: 1/1

Fornecedor: **CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME** Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Orgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

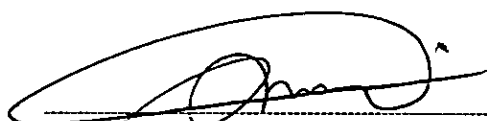
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.800,00

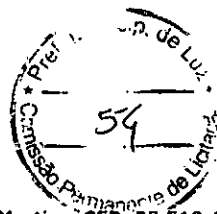
(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 21 de Maio de 2018


Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração



Município de Nova Serrana
 Secretaria Municipal de Fazenda
 Setor de Arrecadação
 R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **28/05/2018 15:40** Período de Competência **5/2018** Município de Prestação do Serviço **Nova Serrana - MG**
 Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no município de Nova Serrana**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME** CPF/CNPJ **22.600.235/0001-57**
 Inscrição Municipal **1005246** Fone/Fax **(37)9112-9491** Simples Nacional **Sim** Incentivador Cultural **Não** E-mail **weldergontijo@terra.com.br**
 Endereço **SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ** CPF/CNPJ **18.301.036/0001-70**
 Inscrição Municipal Fone/Fax E-mail **ctemmanuel@gmail.com**
 Endereço **Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG**

Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/04/2018 ATÉ 15/05/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 30/6618
 Luz, 29 de maio de 2018
 Encarregado de Setor: [assinatura]

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Slip. 006/18

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: 1/1
Data Emissão: 21/06/2018
Autoriz. Fornecimento: 3536/2018
Adjudicação: 4
Empenho: _____

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1800,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1800,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 21/06/2018

DESPESA: 459/2018
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judici
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDIC

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57
ENDEREÇO SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL
CIDADE: Nova Serrana - MG
CEP: 35519-000
TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018
CONTRATO: 028/2018
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.
OBJETO:

LICITAÇÃO: 6/2018
HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

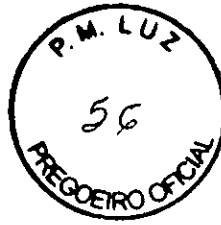
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00

Assinatura/Carimbo do Responsavel

**ESTÁDO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ**

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



**AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 3536/2018**

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 4
Data da Adjudicação: 21/06/2018

**DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 6/2018 - DL**

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 4)

Folha: 1/1

Fornecedor: **CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME** Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

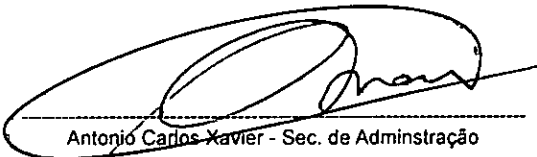
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
				Total Geral:	1.800,00
				Desconto:	0,00
				Total Líquido:	1.800,00

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 21 de Junho de 2018


Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35519-000



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **02/07/2018 10:08** Período de Competência **7/2018** Município de Prestação do Serviço **Nova Serrana - MG**
 Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no município de Nova Serrana**

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME** CPF/CNPJ **22.600.235/0001-57**
 Inscrição Municipal **1005246** Fone/Fax **(37)9112-9491** Simples Nacional **Sim** Incentivador Cultural **Não** E-mail **weldergontijo@terra.com.br**
 Endereço **SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ** CPF/CNPJ **18.301.036/0001-70**
 Inscrição Municipal **1005246** Fone/Fax **(37)9112-9491** E-mail **ctemmanuel@gmail.com**
 Endereço **Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG**
 Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

NF'e Nº: 3536/2018 REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/05/2018 ATÉ 15/06/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado e autorizado por AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 35/36.18 Luz, 03 de julho de 2018 Encarregado do Setor: [Assinatura]

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES	Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
	1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,0000
	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
	54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00

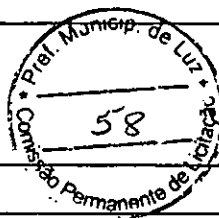
OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

DL 6118

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Requisição para empenhamento da despesa



Páginas: 1/1
Data Emissão: 19/07/2018
Autoriz. Fornecimento: 4033/2018
Adjudicação: 5

Empenho: _____

CENTRO DE CUSTO: 355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE

SUBEMPENHO

VALOR DA AF: 1800,00 SALDO NÃO BLOQUEADO

VALOR A EMPENHAR: 1800,00

FONTE: SAÚDE 15%

DATA PREVISTA: 19/07/2018

DESPESA: 459/2018

DOTAÇÃO:

339091 - Sentenças Judiciais

339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais

2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISÕES JUDICIAIS

FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME

CNPJ: 22.600.235/0001-57

ENDEREÇO: SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL

CIDADE: Nova Serrana - MG

CEP: 35519-000

TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018

CONTRATO: 028/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.

OBJETO:

ESTACÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

LICITAÇÃO: 6/2018

HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00

Assinatura/Carimbo do Responsavel

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 4033/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Sequência da Adjudicação: 5
Data da Adjudicação: 19/07/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 5)

Folha: 1/1

Fornecedor: CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Orgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

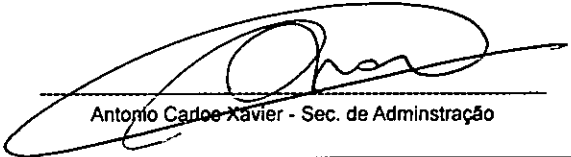
Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC. SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
	1,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
					Total Geral:	1.800,00
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	1.800,00

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 19 de Julho de 2018


Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração

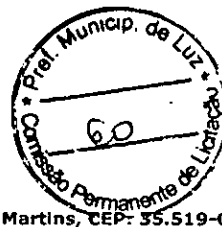


Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) 30/07/2018 12:12	Período de Competência 7/2018	Município de Prestação do Serviço Nova Serrana - MG
Reg. Especial Tributação Nenhum	Natureza da Operação Tributação no município de Nova Serrana	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME	CPF/CNPJ 22.600.235/0001-57
Inscrição Municipal 1005246	Fone/Fax (37)9112-9491
Endereço SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG	Incentivador Cultural Não
	E-mail weldergontijo@terra.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social REFEITURA MUNICIPAL DE LUZ	CPF/CNPJ 18.301.036/0001-70
Inscrição Municipal	Fone/Fax
	E-mail ctemmanuel@gmail.com
Endereço Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG	
Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

NF'e NR:4033/2018 REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/06/2018 ATÉ 15/07/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 40.13318 Luz, 30 de Julho de 2018

Assinatura do Salar entel

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,0000

ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Disp. 06/18

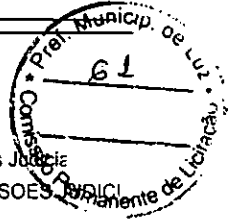
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
Requisição para empenhamento da despesa

Páginas: 1/1
Data Emissão: 01/08/2018
Autoriz. Fornecimento: 4318/2018
Adjudicação: 6

Empenho:

CENTRO DE CUSTO:355/2018 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
SUBEMPENHO
VALOR DA AF: 1800,00 SALDO NÃO BLOQUEADO
VALOR A EMPENHAR: 1800,00
FONTE: SAÚDE 15%
DATA PREVISTA: 01/08/2018

DESPESA: 459/2018
DOTAÇÃO:
339091 - Sentenças Judiciais
339091/99 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
2.231 CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISÕES JUDICIAIS



FAVORECIDO: 8669 - CENTRO TERAPEUTICO EMANNUEL LTDA - ME
CNPJ: 22.600.235/0001-57
ENDEREÇO: SIT CACHOEIRA, S/N - ZONA RURAL
CIDADE: Nova Serrana - MG
CEP: 35519-000
TELEFONE: 3732251262

PROC. DE COMPRA: 29/2018
CONTRATO: 028/2018
MODALIDADE: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços.
OBJETO:

LICITAÇÃO: 6/2018
HOMOLOGAÇÃO: 23/02/2018

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Código	Material	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	22680	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA		1,000	1800,00000	1800,00


Assinatura/Carimbo do Responsavel

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CNPJ: 18.301.036/0001-70
Avenida Laerton Paulinelli, 153
C.E.P.: 35595-000 - Luz - MG



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 4318/2018

Processo Administrativo: 29/2018
Processo Nr.: 29/2018
Data do Processo: 23/02/2018
Data da Homologação: 23/02/2018
Seqüência da Adjudicação: 6
Data da Adjudicação: 01/08/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nr.: 6/2018 - DL

(Empenho S nr.: 1394 Subempenho nr.: 6)

Folha: 1/1

Fornecedor: CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA - ME Código: 8669 Telefone: 3732251262
Endereço: SIT CACHOEIRA, S/N Banco: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
Cidade: Nova Serrana - MG - CEP: 35519-000 Agência: 3159 - 3159
CNPJ: 22.600.235/0001-57 Inscrição Estadual: Conta Corrente: 285257

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: 05 - SEC. MUNICIPAL DE SAUDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Centro de Custo: 355 - ATIVIDADES GERAIS DE ASSISTENCIA A SAUDE
Fonte de Recurso: SAÚDE 15%
Dotações Utilizadas: 2.231.3.3.90.91.00.00.00.00 (459) - CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DECISOES JUDICIAIS

Compl. Elemento: 3.3.90.91.99.00.00.00 - Outras Sentenças Judiciais e Decisões Judiciais
Condições de Pagto: 30 DIAS
Prazo Entrega/Exec.: 30
Local de Entrega: AV. LAERTON PAULINELLI, 153 - SEC.SAUDE - -
Objeto da Compra: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA INTERNAÇÃO COMPULSORIA DE MARCOS DAMAS OLIVEIRA CONFORME PROCESSO JUDICIAL 0388.18.000139-7 PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA, CONF. CONTRATO Nº 028/18 DE 23.02.18

Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1,000	SV	INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLINICA TERAPEUTICA (22680)		1.800,00	1.800,00
				Total Geral:	1.800,00
				Desconto:	0,00
				Total Líquido:	1.800,00

(Valores expressos em Reais R\$)

Luz, 1 de Agosto de 2018

Antonio Carlos Xavier - Sec. de Administração



Município de Nova Serrana

Secretaria Municipal de Fazenda

Setor de Arrecadação

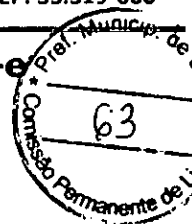
R. João Martins do Espírito Santo, Nº 12, Park D. Gumercinda Martins, CEP: 35.519-000



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília) **13/08/2018 16:36** Período de Competência **8/2018** Município de Prestação do Serviço **Nova Serrana - MG**

Reg. Especial Tributação **Nenhum** Natureza da Operação **Tributação no município de Nova Serrana**



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CENTRO TERAPEUTICO EMANUEL LTDA-ME

CPF/CNPJ

22.600.235/0001-57

Inscrição Municipal

1005246

Fone/Fax

(37)9112-9491

Simples Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

E-mail

weldergontijo@terra.com.br

Endereço

SITIO CACHOEIRA, SN Bairro ZONA RURAL CEP 35519-000 Nova Serrana - MG

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

CPF/CNPJ

18.301.036/0001-70

Inscrição Municipal

Fone/Fax

E-mail

ctemannuel@gmail.com

Endereço

Rua 16 de Março, 172 Bairro Centro CEP 35595-000 Luz - MG

Código Tributação Municipal: 9999-Outros Serviços

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

NFº e NR: 4318/2018 REFERENTE AOS ATENDIMENTOS PRESTADOS AO PACIENTE MARCOS DAMAS OLIVEIRA NA DATA DE 16/07/2018 ATÉ 15/08/2018

Declaramos que as mercadorias/serviços prestados constantes desta Nota Fiscal estão de acordo com o solicitado/contratado mediante AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 43/L818 Luz, 15 de agosto de 2018
Assinatura do Selo: chris

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
1.800,00	0,00	0,00	1.800,00	3,0000
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
54,00	0,00	0,00	1.800,00	1.800,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

Disp. 06/18